



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.168-000.383/90-60

mias

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.452

Recurso n.º 83.613
Recorrente COMPANHIA PINHEIRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida MIRAD - CURITIBA - PR.


ITR - CADASTRAMENTO - ALÍQUOTA. A revisão cadastral para fins tributários, feita "ex-officio" está prevista no artigo 46, parágrafo 3º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79. A alíquota aplicável é a prevista no artigo 50 da mesma lei. Exclue-se do valor do tributo exigido o que já houvera sido pago, anteriormente, pelo contribuinte. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de de recurso interposto por COMPANHIA PINHEIRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor do imposto pago pela recorrente relativamente ao exercício de 1988.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SÁ LOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10168.000383/90-60

Recurso Nº: 83.613
Acordão Nº: 201-67.452
Recorrente: COMPANHIA PINHEIRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de litígio instaurado pela recorrente, Companhia Pinheiro - Indústria e Comércio, contra exigência do ITR do exercício de 1988, relativo ao imóvel resultante da unificação cadastral dos imóveis "Papagaios", "Boa Vista" e "Fazenda Papagaios Reflorestamento."

O recurso já esteve em pauta para julgamento perante esta Câmara, na sessão de 18 de outubro de 1990, quando foi lido o relatório de fls.183 e 184, cujo teor releio para rememorar a matéria objeto da lide.

O julgamento foi convertido em diligência para que o processo fosse saneado através da prestação dos seguintes esclarecimentos:

- "a) qual o montante da exigência relativa ao ITR feita à requerente em decorrência do ato objeto da decisão recorrida e a explicitação dos critérios que a induziram;
- b) se na determinação desse montante teriam sido levados em consideração os pagamentos anteriores efetuados pela recorrente, se existentes;
- c) se os documentos citados pela recorrente teriam ou não acompanhado o instrumento de recurso e, em caso afirmativo, o destino dado a eles;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10168.000383/90-60

Acórdão nº 201-67.452

- d) outros, considerados úteis pelo órgão lançador, inclusive, se teria ocorrido algum pagamento em relação à exigência constante deste processo."

Volta, agora, o processo com os documentos e esclarecimentos acostados às fls. 189 a 223, pelos quais toma-se conhecimento que, em decorrência de vistoria mandada realizar pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a classificação do imóvel mudara de Empresa Rural para Latifúndio por Exploração pela unificação dos imóveis de áreas contíguas, "Papagaios", "Boa Vista" e "Fazenda Papagaios Reflorestamento", com área total de 4.167,6 ha, o que implicara elevação da alíquota do tributo para 3,5%.

Em razão desse fato fora efetuado o lançamento correspondente, no valor de Cr\$ 1.103,09 (Cz\$1.103.090,87 no padrão monetário vigente à época do lançamento).

Está informado, também, que, por equívoco, fora expedida guia de cobrança do imposto relativo a um dos imóveis incorporados, a qual já teria sido paga pelo contribuinte.

Por fim é esclarecida a situação tributária do imóvel, com a indicação do valor já mencionado relativo ao exercício de 1988 e mais um débito de NCz\$17.409,91 (Cr\$17.409,91) relativo ao exercício de 1989.

Por prudente iniciativa da DRF em Curitiba, foi dado ciência do cumprimento da diligência à recorrente, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para pronunciar-se, o que foi feito através de expediente de fls.230 a 232 em que a recorrente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10168.000383/90-60

Acórdão nº 201-67.452

volta a manifestar sua inconformação com a alteração da classificação do imóvel de "empresa rural" para "latifúndio por exploração", alegando que a classificação anterior era aceita pelo próprio órgão lançador com respeito aos imóveis, considerados isoladamente, havendo sido emitidos, inclusive, guias individuadas para cobrança do tributo para cada um dos três imóveis, sob aquela classificação, uma das quais teria sido paga, conforme comprovante juntado, por cópia, às fls.236. Contesta, por semelhante modo, a vistória realizada pelo INCRA, de que resultou a alteração cadastral dos imóveis porque, segundo informa, ingressara na Justiça Federal com "ação cautelar inominada" e "ação declaratória" contra aquela alteração cadastral, tendo, em razão disso, sido feita perícia, judicial que confirmara possuir o imóvel, as características de empresa rural, pondo por terra "...a pretensa classificação de latifúndio por exploração...".

Entre os documentos acostados aos autos encontra-se, por cópia, o laudo pericial de fls.237 a 252, expedido por determinação do Juiz de Direito da 9ª Vara da Justiça Federal do Estado do Paraná.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-000.383/90-60

Acórdão nº 201-67.452

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Ressalto, de início, que essa matéria diz respeito apenas ao lançamento correspondente ao exercício de 1988, na consideração não sendo levado em conta exigência fiscal de exercício anterior ou posterior ao de 1988, visto que o litígio fora instaurado tão-somente contra a exigência fiscal relativa a esse exercício.

Observo que, no seu requerimento inicial (fls. 1) , diz a recorrente, no item 1:

"1) a proprietária acata a alteração cadastral apenas no que se refere ao remembramento das áreas cadastradas sob os nºs 723037303747, 723037307712 e 723037298980, com a ressalva de que os cadastros anteriores se em projetos de exploração e de reflorestamento com base em certidões dominiais".

Passa, a seguir, a manifestar sua inconformação com a alteração de classificação do imóvel como "empresa rural para latifúndio por exploração", alteração efetuada pelo INCRA com base em vistoria realizada de ofício.

Mais adiante, nesse mesmo instrumento de pleito, informa a requerente que o imóvel, objeto do litígio, tem área total de 4.167,6 ha que é a área decorrente da unificação cadastral.

Na impugnação ao lançamento efetuado (fls. 75 a 77), item 9, argumenta a recorrente:

"9.....("omissis")....mesmo que unificados os imóveis, para fins cadastrais, permanece sempre a classificação cadastral de empresa rural, visto ser o mesmo produtivo....."

AB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-000.383/90-60

Acórdão nº 201-67.452

A certa altura do instrumento impugnatório, esclarece a recorrente a razão de sua inconformação com o lançamento tributário, nos seguintes termos (item 11, letra "c" - fls. 78):

" - o lançamento cadastral não se refere ao exercício financeiro a que corresponde, sendo que o ITR terá que ter por base o ano agrícola (julho/junho) ou o ano civil (janeiro/dezembro)..."

Essa mesma linha de argumentação é reproduzida, literalmente, no recurso de fls. 164 e 173.

De tudo isso resta demonstrado que a recorrente concorda, em princípio, com a unificação cadastral dos imóveis que, por terem áreas contíguas, foram recadastrados com um só código, aquele que representava menor numeração entre os que identificavam os imóveis incorporados.

Essa unificação, para fins tributários, encontra base legal nas normas da Lei nº 4.504/64, com as alterações nela introduzidas pela Lei nº 6.746/79 (artigos 46 e 49, parágrafo 2º).

Pois bem, nos termos do artigo 50 dessa mesma lei os imóveis com mais de 100 (cem módulos fiscais serão tributados sob a alíquota de 3,5% (três e meio por cento), que foi a alíquota utilizada no presente caso.

Quanto à alegada inobservância das normas do Decreto nº 70.235/72, verifico que inexistiu, pois, a vistoria realizada, de que decorreu a alteração cadastral dos imóveis, foi previamente notificada à recorrente e realizada em conformidade com a norma do artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto da Terra. E quanto as demais falhas constatadas no processo foram sanados quando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-000.383/90-60

Acórdão nº 201-67.452

do cumprimento da diligência requerida.

Verifico, porém, que o pagamento da guia expedida por engano pelo INCRA para a exigência do tributo de um dos imóveis incorporados, representa parcela do pagamento do imóvel unificado, pelo que deve ser deduzido do correspondente valor do imposto.

Por tudo isso, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir do valor do ITR lançado o que foi pago pela recorrente, relativamente ao exercício de 1988.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO